PROJETO DE LEI Nº 24/91

DOCUMENTO Nº 1113/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 62/91
EM 10/04/91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da Lei Complementar nº 11 de 15 de março de 1991 ficou o Poder Executivo autorizado a celebrar ' Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, objetivando' a construção de Conjunto Habitacional Popular pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, de acordo com o ' Protocolo de Intenções firmado em 26 de fevereiro do corrente ' ano.

Ignorando o que determina a Lei Orgânica do Município ao cuidar da publicidade dos atos oficiais, alegando medida de economia, princípio não utilizado em outros setores da Administração Municipal, o Sr. Prefeito Municipal apenas' afixou edital no Paço Municipal, local de acesso restrito a um pequeno número de pessoas, dando conta da abertura de inscrições para cadastramento dos interessados nas unidades.

Esquece o Sr. Prefeito Municipal que a Lei Orgânica do Município no artigo 127 torna obrigatória a publicidade dos atos municipais em órgão de imprensa com circulação no Município, admitida a publicação resumida dos atos não ' normativos. Consagra este dispositivo o princípio da transparência e da publicidade dos atos municipais, como forma de evitar o favorecimento e o apadrinhamento.

Em verdade apenas um número restrito de pessoas teve acesso à informação da abertura das inscrições. A este processo tão importante que terminará com a seleção de uma família para ocupação de uma unidade residencial, todos devem ' ter acesso, ninguém pode ser alijado.

O processo "escolhido" pelo Sr. Prefeito que viola o "escolhido" pelo povo e consagrado na Lei Orgânica do Município, revelou-se contrário a todos os princípios demo

jc

críticos de transparência da Administração Pública. A inscrição foi realizada em apenas um dia e através da distribuição de se - nhas, apenas 300 pessoas foram selecionadas, exatamente as 300 ' pessoas que primeiro chegaram ao local de inscrição. Até mesmo as que chegaram de madrugada, mas despois desse número fixado não se sabe por quem, ficaram sem senha e foram excluídas do processo.

Parece que nesta questão, evidenciou-se' o apadrinhamento político,o loteamento das 96 casas a alguns privilegiados, como já aconteceu em diversos momentos no passado.

É de suma importância garantir os direitos fundamentais à população, assegurando a observância de regras transparentes e cristalinas e não meios obscuros adotados na calada da noite e a portas fechadas.

Em vista do exposto, visando disciplinar delicada questão, submeto à consideração do Plenário, o seguinte

ARQUIVADO EM 10/05/91
ARQUIVISTA

jc

PROJETO DE LEI Nº 24/91
DOCUMENTO Nº 1113/91

Art. 1º - O Poder Executivo providenciará inscrições específicas dos pretendentes às unidades do Conjunto Habitacional Popular de que trata a Lei Complementar nº 11, de 15 de março de 1991, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 05(cinco) dias após a publicação desta Lei, fará publicar, em pelo menos três jornais de circulação na cidade, por dois dias consecutivos, Edital comunicando à população a abertura das inscrições específicas a que se refere o artigo anterior, que ocorrerá 03(três) dias após a última publicação e se estenderá durante 10(dez) dias.

Art. 3º - É vedada a distribuição de senhas, a realização de reservas, ou a utilização de instrumento similar que antecipe de qualquer forma as inscrições disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º - É vedada a utilização de inscrições, senhas ou reservas já realizadas em relação a outros núcleos habitacionais ou conjuntos de casas populares, para efeito do processo de seleção das unidades do referido Conjunto Habitacional Popular.

Art. 5º - São consideradas nulas e sem efeito, delas não resultando qualquer garantia ao seu possuidor, todas e quaisquer inscrições,senhas ou reservas realizadas até a aprovação da presente Lei, que tenham por objeto as unidades do Conjunto Habitacional mencionado no art. 1º.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 02(dois) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 09.04.1991.

a) RENATO CARUSO

FERNANDO COSTA

NIZIO JOSÉ CABRAL

NICOLINO SIMONE FILHO

LC/1

SÃO VICENTE 09/04/91

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Art. 1º - O Poder Executivo providenciará inscrições específicas dos pretendentes às unidades do Conjunto Habitacional Popular de que trata a Lei Complementar nº 11, de 15 de março de 1991, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 05(cinco) dias após a publicação desta Lei, fará publicar, em pelo menos três jornais de circulação na cidade, por dois dias consecutivos, Edital comunicando à população a abertura das inscrições específicas a que se refere o artigo anterior, que ocorrerá 03(três) dias após a última publicação e se estenderá durante 10(dez) dias.

Art. 3º - É vedada a distribuição de senhas, a realização de reservas, ou a utilização de instrumento similar que antecipe de qualquer forma as inscrições disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º - É vedada a utilização de inscrições, senhas ou reservas já realizadas em relação a outros núcleos habitacionais ou conjuntos de casas populares, para efeito do processo de seleção das unidades do referido Conjunto Habitacional Popular.

Art. 5º - São consideradas nulas e sem efeito, delas não resultando qualquer garantia ao seu possuidor, todas e quaisquer inscrições,senhas ou reservas realizadas até a aprovação da presente Lei, que tenham por objeto as unidades do Conjunto Habitacional mencionado no art. 1º.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 02(dois) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 09.04.1991.

a) RENATO CARUSO

LC/1